



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2125/2018**

PROCESSO Nº 00066.003033/2016-12

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 28 de setembro de 2018.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00066.003033/2016-12	663134187	000014/2016	Aeroporto Internacional de Viracopos	11/11/2015	05/01/2016	27/01/2016	Não apresentada	21/02/2018	05/03/2018	R\$ 7.000,00	13/03/2018

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de transportar passageiro que não seja voluntário em voo originalmente contratado com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A, doravante Autuada, Recorrente, Empresa** em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000015/2016, pelo descumprimento do que preconiza o art. 10 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea 'p', da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa aérea descumpriu o contrato de transporte ao não permitir que o passageiro Ricardo Masiero localizador UBUQMW embarcasse no voo AD2606. O passageiro foi preterido e não era voluntário para embarcar em outro voo.

Nº DO VOO 2606 DATA 00 VOO 11/11/2015

1.3. O relatório de fiscalização (000012/2016) detalhou a ocorrência como:

a) Trata-se de infração constatada em análise da manifestação FOCUS nº 75052 2015 pelo servidor Ricardo Nunes. Conforme descrito na manifestação no dia 11/11/2015 o passageiro Ricardo Masiero localizador UBUQMW compareceu a sala de atendimento desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) do Aeroporto Internacional de Viracopos (VCP) para efetuar o registro da reclamação referente a preterição de embarque no voo de conexão AD2606 (Viracopos VCP/Juiz de Fora IZA) HOTRAN 22h32. O passageiro havia contratado o itinerário Imperatriz(MA) a Juiz de Fora (MG) distribuído nas seguintes etapas: 1 Voo Imperatriz(MA)/Confins(MG) saída às 15h30 e chegada às 18h57; 2 Voo AD4187 Confins(MG)/Viracopos(SP) saída às 21h04 e chegada às 22h17 3 Voo AD 2606 Viracopos(SP)/Juiz de Fora(MG) saída às 22h32 e chegada às 23h33.

b) Em resposta a manifestação a empresa AZUL informou que na referida data o voo AD4187 CNF/VCP teve o pouso tardio e devido a conexão ser apertada não foi possível honrar o trecho original de conexão no voo AD 2606 VCP/IZA. As informações sobre os horários de partida e chegada dos voos AD4187 e AD2606 foram verificadas com a pesquisa em anexo no site da ANAC realizada na página VRA Voo Regular Ativo (<http://www2.anac.gov.br/vra/>) confirmando que ambos os voos ocorreram pontualmente nos horários previstos e já descritos acima.

c) A venda feita no contrato de transporte em questão prejudica o passageiro pois o intervalo entre a chegada do voo AD4187 (22h17) em Viracopos e a partida do voo AD2606 (22h32) foi de apenas 15 (quinze) minutos impossibilitando o passageiro de cumprir o prazo previsto de apresentação para embarque o qual caso não esteja previsto no contrato de transporte será de 30 (trinta) minutos conforme o art. 16 da Portaria 676/GC5 de 13 de novembro de 2000.

Art 16 O passageiro com reserva confirmada deverá comparecer para embarque no horário estabelecido pela empresa ou a) até 30 (trinta) minutos antes da hora estabelecida no bilhete de passagem para as linhas domésticas e b) até 60 (sessenta) minutos antes da hora estabelecida no bilhete de passagem para as linhas internacionais.

d) Assim o sr. Ricardo que não conseguiu embarcar no voo AD2606 conforme relatado pela empresa foi reacomodado no voo AD4352 do dia seguinte (12/11/2015) para concluir a sua viagem. Cabe destacar que o passageiro em questão não se voluntariou para ir em outro voo. Neste caso a empresa aérea em sua resposta reconhece que o passageiro não foi atendido em seu voo original e desta forma acabou por descumprir o contrato de transporte configurando a preterição de embarque.

e) Seguem anexos a este Relatório: Cópia da manifestação do passageiro Ricardo Masiero registrada sob o FOCUS nº 75052 2015; Cópia da resposta da empresa Azul à manifestação FOCUS nº 75052 2015; Cópia de pesquisa realizada no sistema VRA

disponível na página da ANAC com a consulta dos horários dos voos AD4187 e AD2606 realizados em 11/11/2015 nº de Manifestação 075052 2015

1.4. A empresa foi notificada acerca da lavratura do auto de infração em 27/01/2016, como atesta o documento SEI (nº SEI **0286410** – fl. **01**).

1.5. Após, foi gerado o Termo de Decurso de Prazo, comprovando a não apresentação de Defesa Prévia à lavratura do Auto de Infração, por parte da empresa autuada. (SEI nº 0286410 / fls. 10).

1.6. Em seguida, Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se por:

- Que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Ricardo Masiero**, localizador **UBUQMW**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 663134187, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 21/02/2018, conforme faz prova o AR (1688662), o interessado interpôs **RECURSO** (1613280), em 13/03/2018, considerado tempestivo nos termos do despacho (SEI nº 2030414) no qual, em síntese, alega:

I - Concessão do efeito suspensivo à luz do artigo 16 da Resolução ANAC 25/2008;

II - [NO MÉRITO] - Que não há nada de ilegal no ato da Recorrente ao montar uma conexão com o intervalo de 30 (trinta) minutos; Que a causa da perda da conexão do passageiro, ou seja, o nexo causal, decorreu do atraso do voo e não do modo como a conexão foi realizada, e tendo em vista que o nexo causal pela perda da conexão foge à ingerência da AZUL, a Recorrente não poderia ser responsabilizada pelo ocorrido. Que no presente caso a perda do voo de conexão não ocorre em virtude de a AZUL se negar a embarcar o passageiro pois este não se apresentou com 60 (sessenta) minutos de antecedência - o que seria impossível e não é o que está previsto no Contrato de Transporte Aéreo da AZUL - mas porque o voo atrasou em virtude de intenso tráfego aéreo, não sendo este imputável à AZUL. Defende, assim, neste sentido, que o passageiro não foi preterido de embarcar no voo contratado, ele perdeu o voo contratado em virtude de atraso do voo anterior por intenso tráfego aéreo.

III - Alega que, desta forma, não haveria como a AZUL agir conforme disciplina o art. 11 da Resolução 141 pois quando o voo parte antes da chegada dos passageiros não há possibilidade do passageiro se voluntariar a embarcar em outro voo e que, assim, seu embarque no voo contratado é impossível em virtude de fato de força maior e para tanto, aduz o previsto pelo artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, § 1º, alínea “b”, primeira parte c/c os artigos 393, 734 e 737, do Código Civil para alegar que em caso fortuito há a excludente de culpabilidade da infração cometida.

IV - Pede, por fim: que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo e Que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 000014/2016,

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2030414).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

## 2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## 3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1546142).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do **Auto de Infração nº 000014/2016** que retrata em seu bojo o fato de a autuada ter descumprido o contrato de transporte do passageiro **Ricardo Masiero**, localizador **UBUQMW**, deixando de transportá-lo no **voo nº AD 2606**, do dia **11/11/2015**, sendo que o passageiro não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, e possuía bilhete marcado/reserva confirmada.

3.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea “p” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**, que dispõe o seguinte:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

(...)

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

(grifos nossos)

3.4. A Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis à época do fato aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, traz, *in verbis*:

*Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Resolução, as Condições Gerais de Transporte aplicáveis*

aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros.

(...)

### CAPÍTULO III

#### DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

**Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.**

3.5. Destaca-se, ainda, que o art. 6º, § 1º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, legislação vigente à época do fato, dispõe que, nos casos de atraso do voo que realiza o transporte do passageiro até o aeroporto de conexão, é dever do transportador providenciar a reacomodação do passageiro, sendo a não reacomodação a infração imputável ao operador nesse caso:

*Art. 6º Em caso de atraso, será devida assistência na forma prevista no art. 14*

(...)

*§ 1º Nos voos em conexão, assim consignados no bilhete de passagem, o transportador que realizar o transporte até o aeroporto de conexão e que, por atraso de voo, der causa à perda do embarque no voo subsequente, deverá providenciar a reacomodação do passageiro, bem como proporcionar a assistência prevista no caput desse artigo.*

(grifos nossos)

3.6. Na situação descrita no Auto de Infração foi verificado através da página VRA (Voo Regular Ativo) da ANAC que ambos os voos ocorreram pontualmente nos horários previstos e que o passageiro foi preterido do voo voo AD2606 Viracopos(SP)/Juiz de Fora(MG) porque o voo AD4187 CNF/VCP, anterior ao primeiro, sofreu um atraso devido ao intenso tráfego aéreo e por isso, o passageiro foi preterido do seu voo de conexão. Verifico que, em momento algum, a empresa aérea afirma não ter havido a preterição, apenas tenta justificá-la com uma hipótese não prevista na Resolução 141/2010, norma vigente à época dos fatos, por isso, confirmo a materialidade presente no caso, dado a falta de comprovação de não ter havido a prática infracional pela Recorrente.

3.7. Confirmada a materialidade infracional, passemos aos argumentos Recursais.

3.8. O argumento principal da Recorrente se baseia na alegação de evento fortuito em que, com isso, tenta justificar a infração cometida, alegando haver uma hipotética excludente e, para tanto, alega dispositivos do CBA e do Código Civil. Verifica-se que tal argumento não deve prosperar.

3.9. Da leitura sistemática do art. 6º § 1º da Resolução 141/2010 já transcrita acima, vigente à época dos fatos, nota-se que a empresa aérea é responsável por eventuais perdas da conexão do passageiro, por atrasos em voo aos quais ela operava, dando causa ao atraso do passageiro no voo de conexão, como é o caso. Assim, a perda da conexão se deve ao fato de atraso, elementos que foram de culpa estritamente da empresa aérea, fazendo com que, com isso, a passageira fosse preterida no voo originalmente contratado.

3.10. Quanto ao argumento de não haver ilegalidade no fato da comercialização do referido bilhete de passagem, deve-se focar no núcleo infracional do caso, qual seja a conduta de deixar de transportar passageiro que não seja voluntário em voo originalmente contratado com bilhete marcado ou com reserva confirmada. Objetivamente, ao não embarcar o passageiro no voo originalmente contratado para o qual havia reserva confirmada, a empresa incorre na conduta desenhada no artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/1986.

3.11. Verifica-se, assim, que a prática da preterição foi configurada no momento em que o seu voo atrasou, impossibilitando-o de embarcar no próximo, cumprindo, assim, o contrato original de voo e que, portanto, os argumentos caso fortuito, não culpabilidade da empresa por não embarcar o passageiro no voo, tendo em vista o alto tráfego aéreo. Tem-se, assim, que **AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A, preteriu o passageiro Ricardo Masiero localizador UBUQMW ao embarque no voo AD2606 que tinha rota Viracopos VCP/Juiz de Fora IZA) HOTRAN 22h32.**

3.12. Dito isso, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar.

## 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE,** assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00066.003033/2016-12	663134187	000014/2016	Deixar de transportar o passageiro <b>Ricardo Masiero</b> , localizador <b>UBUQMW</b> , voo 2606 e 11/11/2015, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se.

5.4. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/10/2018, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2273796** e o código CRC **90A54981**.

Referência: Processo nº 00066.003033/2016-12

SEI nº 2273796